



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. POSSIBILIDADE. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, a ser firmada entre a **Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA**, através da **Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo**, inscrita no **CNPJ sob o nº 05.193.073/0001-60**, cujo objeto é a **contratação de show artístico do grupo musical Arraial do Pavulagem, para apresentação no carnaval 2026 de São Miguel do Guamá/PA**, com valor global estimado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), nos autos do **Processo Administrativo nº 00000026/2026**.

A contratação do show artístico para o carnaval guamaense do Município de São Miguel do Guamá/PA se embasa em diversos aspectos estratégicos e culturais.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Em virtude da realização do carnaval 2026, grande evento anual aguardado pela população no Município de São Miguel do Guamá, a ocorrer em fevereiro/2026 no Complexo Beira Rio.

Considerando que o carnaval é uma festa popular brasileira de grande porte, que atrai consideravelmente oportunidades, para o aumento não só qualitativo como quantitativo dos nossos indicadores culturais, turísticos, econômicos e sociais. O carnaval guamaense é um evento tradicional, com grande alcance na região nordeste e/ou região de integração Guamá e inclusive figurando como um dos mais atrativos a nível estadual.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 017/2026 da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo ao Departamento de Licitação e Compras (Fls. 01);
- Carta Proposta para Show do grupo musical Arraial do Pavulagem (Fls. 02);
- Release do grupo musical Arraial do Pavulagem - Fotos (Fls. 03-07);
- Dados bancários (Fls. 08);
- Documento de Formalização de Demanda - DFD da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo do Município de São Miguel do Guamá/PA (Fls. 09-10);
- Decreto nº 199/2021 que dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Finanças (Fls. 11);
- Decreto nº 16/2022 que dispõe sobre a descentralização da Administração Municipal, delegando poderes aos secretários municipais (Fls. 12-14);
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 0000026/2026 (Fls. 15);
- Demanda Prevista no PCA - 2026 (Fls. 16);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 17-23);
- Análise de Risco (Fls. 24-27);
- Termo de Referência (Fls. 28-33);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 34);
- Decreto Municipal nº 111/2025 que dispõe sobre a nomeação de servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação de pregoeiro e integrantes de equipe de apoio (Fls. 35-37);
- Despacho Diretoria de Planejamento estratégico (Fls. 38);
- Despacho para dotação Orçamentária (Fls. 39);
- Despacho a comissão permanente de contratação (Fls. 40);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (Fls. 41);
- Autorização para Autuação (Fls. 42);
- Termo de Autuação – Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-0009 (Fls. 43);



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

- Convocação da empresa JS PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.076.524/0001-09 (Fls. 44 - 45);
- Juntada de Documentos (Fls. 46);
- Contrato social por transformação de empresário individual em sociedade unipessoal de responsabilidade limitada JS PRODUÇÕES LTDA (Fls. 47);
- Contrato da Sociedade Limitada Unipessoal JS PRODUÇÕES LTDA (Fls. 48-51);
- Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA – Protocolo - 269879861 (Fls. 52);
- Documento de Identificação do Representante da empresa (Fls. 53);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 54);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 55);
- Certidão Negativa de Natureza não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 56);
- Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa da Fazenda Municipal (Fls. 57);
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (Fls. 58);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 59);
- Certidão Judicial Cível Negativa (Fls. 60);
- Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços demonstrando a capacidade de execução do objeto da empresa JS PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.076.524/0001-09 (Fls. 61-62);
- Contrato Administrativo nº 192/2025, do Município de Benevides e a empresa JS PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.076.524/0001-09 (Fls. 63-68);
- Contrato Administrativo nº 20250278 do Município de Irituia e a empresa JS PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.076.524/0001-09 (Fls. 69-78);
- Parecer Técnico (Fls. 79-80);
- Minuta de Contrato (Fls. 81- 94);
- Solicitação de Parecer Jurídico (Fls. 95).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, o Art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21 dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preço, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em relação ao mérito, como é sabido, na consecução de seus atos, a Administração sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

É importante frisar que todos os contratos administrativos firmados entre o particular e a Administração Pública, devem estar em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/21 que regulamenta as normas de licitação e contratos na Administração Pública.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Importante destacar que, a **contratação de show pelo Município de São Miguel do Guamá/PA** deve seguir os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Considerando que a contratação pretendida é inviável a competição, é importante analisar a possibilidade de utilizar a inexigibilidade de licitação com base no Art. 74 da referida Lei.

Em vista disso é que o legislador, quando da edição da Lei nº 14.133/21, previu a possibilidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, nas seguintes situações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

O dispositivo é claro ao estabelecer que a licitação é inexigível para a contratação de profissionais do setor artístico, seja de forma direta ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto à crítica especializada ou à opinião pública, a doutrina tem entendido que elas podem ter diferentes alcances, seja local, regional ou nacional. Independentemente dessa abrangência, a contratação por inexigibilidade é válida.

No entanto, as expressões "crítica especializada" e "opinião pública" são conceitos indeterminados e subjetivos, o que, sem dúvida, gera controvérsias adicionais na análise de cada caso específico. Sobre essa questão, o professor Guilherme Carvalho abordou o tema da seguinte forma:

"... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região. (...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais."

Ademais, considerando as novas formas de consumo de conteúdo promovidas pela revolução tecnológica em curso, o gestor público pode utilizar indicadores como o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fãs-clubes, ou quaisquer outras métricas de consumo de música como meios de evidenciar a consagração do artista.

O currículo (ou portfólio) do artista também desempenha um papel relevante, contribuindo para demonstrar o cumprimento do requisito, especialmente por meio da análise do histórico profissional e da regularidade de shows e apresentações realizadas ao longo da carreira, com ênfase nos últimos anos.

Contudo, tais critérios não podem ser os únicos utilizados pela Administração Pública, sendo necessária uma avaliação mais abrangente e criteriosa.

Dessa forma, conclui-se que a comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser realizada por meio da apresentação de documentos, como recortes de jornais, revistas, certificados de prêmios, exposições, apresentações, entre



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

outros, que atestem o prestígio do artista. Isso é válido independentemente do alcance (se nacional ou regional), mesmo que o consenso seja, em certa medida, subjetivo.

Quando há mais de um artista reconhecido pela crítica ou pela opinião pública, a Administração Pública não pode determinar de forma absoluta qual conduta adotar, uma vez que não é possível afirmar, de maneira objetiva, que uma obra artística seja superior a outra.

Por sua vez, o §2º desse mesmo dispositivo ainda acrescenta:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua **contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico**, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (grifos nossos)

O dispositivo mencionado trata da definição de "empresário exclusivo" no contexto da representação de profissionais do setor artístico. Assim, o parágrafo 2º estabelece que o "empresário exclusivo" é uma pessoa física ou jurídica que tenha algum tipo de documento formalizando a exclusividade de representação de um profissional artístico. Isso pode ser um contrato, uma declaração, uma carta ou outro documento que comprove a relação de exclusividade.

Tanto indivíduos quanto empresas podem ser considerados empresários exclusivos, o que dá flexibilidade à definição. A chave aqui é a exclusividade da representação, o que implica que o profissional artístico não pode ser representado por outros empresários enquanto a exclusividade estiver em vigor.

A exclusividade não é temporária ou intermitente, mas sim contínua e permanente, o que exige um compromisso duradouro entre o empresário e o profissional. Esse aspecto assegura que o profissional não seja livre para buscar outro empresário ou outras formas de representação durante a vigência do contrato ou relação de exclusividade.

O empresário exclusivo pode ter sua atuação limitada geograficamente a um país inteiro ou a um estado específico, conforme o que for acordado nas cláusulas do contrato de exclusividade.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Ademais, no que tange às formalidades e à instrução processual, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tal dispositivo indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, e que deve constar nos autos.

Em outro ponto, como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Observa-se que foram juntados no presente processo administrativo os seguintes documentos: **documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; análise de riscos; termo de referência; estimativa de despesa; pareceres técnicos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o**



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente, tudo em atendimento ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, observa-se que a pessoa jurídica a ser contratada futuramente apresenta condições que a qualifica para a contratação direta por inexigibilidade, tendo apresentada as documentações necessárias para o ateste de sua capacidade.

Recomenda-se que o contrato originado pela **Inexigibilidade de Licitação** inclua as cláusulas previstas nos artigos 90 a 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;**
- b) prazos de vigência e de execução;**
- c) preço;**
- d) condições de pagamento;**
- e) dotação orçamentária;**
- f) critérios para reajuste do preço;**
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;**
- h) possibilidade ou não de subcontratação;**
- i) obrigações específicas da parte contratante;**
- j) obrigações específicas da parte contratada;**
- k) fiscalização e gestão do contrato;**
- l) alteração contratual;**
- m) rescisão contratual;**
- n) sanções administrativas;**
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;**
- p) foro para resolução de litígios.**

Quanto a Minuta Contratual, esta Assessoria Jurídica observa que devem ser atendidas as determinações dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso de contratações diretas, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

3 – CONCLUSÃO:



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer, s.m.j.

São Miguel do Guamá/PA, 29 de janeiro de 2026.

DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada – OAB/PA nº 33.849